



EMB. DE DECL. NO AG. INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014192-25.2026.8.19.0000
ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
EMBARGANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGADA: ROSILENE MENEZES
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ENTREGA DE DOCUMENTOS. DECISÃO EM QUE A MAGISTRADA A QUO INDEFERE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E CONCEDE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL QUE RESTOU MANTIDO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NOVA IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. NEGADO PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em que foi negado provimento ao agravo interno apresentado pela embargante, ficando, pois, mantida a decisão monocrática de não conhecimento do agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Caso em que se analisa a existência de eventual vício, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de quaisquer vícios no julgado atacado que importem em sua modificação mediante os declaratórios.
4. Colegiado que expressamente destacou não se verificar urgência na pretensão formulada pela recorrente no agravo de instrumento.
5. Indeferimento de expedição de ofício não demonstra cerceamento de defesa, posto que já houve manifestação da instituição financeira a qual a embargante busca novamente oficiar. Concessão de prazo na decisão de primeiro grau para apresentação de documentação que notadamente é uma faculdade à recorrente, e não uma imposição / determinação, não havendo qualquer caráter sancionatório no comando judicial.

6. Teor do *decisum a quo* que inequivocamente não demonstra qualquer eminente urgência que imponha o julgamento do agravo de instrumento.

7. Inexistência de configuração das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Efeitos modificativos aos embargos de declaração que são aceitos tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do julgado. Inocorrência.

8. Hipótese em que o acórdão firmou entendimento jurídico contrário ao sustentado pela recorrente. Prequestionamento. Artigo 1.025 do CPC. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº **0014192-25.2026.8.19.0000** em que é embargante **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN** e embargada **ROSILENE MENEZES**.

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 58/64, em que foi negado provimento ao agravo interno apresentado pela embargante.

Narra a recorrente, às fls. 68/72, que, “*ao negar provimento ao Agravo Interno, o v. acórdão embargado limitou-se a concluir pela inadmissibilidade do Agravo de Instrumento, consignando que a apresentação da documentação constituiria mera faculdade da parte e que eventual insurgência quanto à valoração das provas poderia ser suscitada em sede de apelação. Ocorre que o v. acórdão deixou de se manifestar expressamente acerca da incidência dos incisos VI e XI do art. 1.015 do CPC, incorrendo em clara omissão quanto aos dispositivos legais invocados pela Embargante como fundamento para o cabimento do Agravo de Instrumento*”.

Alega que “*não houve enfrentamento específico da tese segundo a qual o indeferimento da expedição de ofício para obtenção do Termo de Cessão se enquadra na hipótese prevista no inciso VI do art. 1.015 do CPC, tampouco foram apresentadas razões para afastar a aplicação do referido dispositivo ao caso concreto. Da mesma forma, o acórdão embargado não apreciou a alegação de que a*

2

determinação imposta à CSN possui repercussão direta sobre a distribuição dos encargos probatórios da demanda, matéria expressamente submetida ao exame desta C. Câmara sob a ótica do art. 1.015, inciso XI, do CPC”.

Afirma que “ao manter o não conhecimento do Agravo de Instrumento, o v. acórdão embargado concluiu pela inexistência de situação excepcional apta a justificar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, afastando a incidência da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988. Ocorre que a Embargante sustentou expressamente que a hipótese dos autos se enquadra aos pressupostos estabelecidos pelo referido precedente vinculante, uma vez que a controvérsia submetida ao Tribunal não se restringe à mera irresignação quanto à condução da instrução processual”.

Sustenta que, “conforme demonstrado nas razões recursais, a decisão impugnada indeferiu a produção da prova reputada necessária pela Agravante e, simultaneamente, determinou o prosseguimento do feito para julgamento, circunstância que evidencia o risco de esvaziamento prático da discussão caso a matéria seja apreciada apenas após a prolação da sentença. Não obstante, o v. acórdão limitou-se a afirmar a ausência de urgência, sem enfrentar especificamente a alegação de que a retardar da análise da questão para momento posterior poderá tornar irreversíveis os efeitos decorrentes do encerramento da instrução processual e do julgamento da demanda sem a produção da prova pretendida”.

Aduz que “invocou expressamente a incidência dos arts. 370 e 373, inciso I, do CPC, sustentando que a controvérsia submetida à apreciação deste E. Tribunal envolvia, simultaneamente, a necessidade de produção de prova indispensável ao esclarecimento dos fatos controvertidos e a correta distribuição do ônus probatório entre as partes. Entretanto, ao apreciar a controvérsia, o v. acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de examinar a incidência dos arts. 370 e 373, inciso I, do CPC à hipótese dos autos, restringindo-se a concluir pela desnecessidade da diligência requerida e pela ausência de urgência apta a autorizar o conhecimento do Agravo de Instrumento”.

Postula “o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 1.022, inciso II, e 1.025 do Código de Processo Civil, para que sejam sanadas as omissões apontadas no v. acórdão embargado, mediante manifestação expressa deste E. Colegiado acerca: (i) da incidência do art. 1.015, incisos VI e XI, do CPC à hipótese dos autos; (ii) da aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988 dos recursos repetitivos; e (iii) da incidência dos arts. 370 e 373, inciso I, do CPC às particularidades da controvérsia”.

Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 78.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre transcrever a ementa do acórdão atacado:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ENTREGA DE DOCUMENTOS. DECISÃO EM QUE A MAGISTRADA A QUO INDEFERE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E CONCEDE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. IRRESIGNAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno apresentado contra decisão de não conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência de urgência com relação ao direito perquirido pela agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Caso em que se discute sobre o não conhecimento do agravo instrumento, considerando a inexistência de urgência quanto ao teor da decisão de primeiro grau e quanto à pretensão da recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisum monocrático no qual restou destacado que o indeferimento de expedição de ofício não demonstra cerceamento de defesa, tampouco medida urgente, posto que já houve manifestação da instituição financeira a qual a recorrente busca novamente oficial.

4. Concessão de prazo na decisão de primeiro grau para apresentação de documentação que notadamente é uma faculdade à agravante, e não uma imposição / determinação, não havendo qualquer caráter sancionatório no comando judicial.

5. Observância que deve ser dada ao entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. nº 1.704.520/MT (Tema nº 988 do STJ), de modo que a interposição do agravo de instrumento é admitida quando verificada situação que demande urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

6. Teor do decisum a quo que inequivocamente não demonstra qualquer eminente urgência que imponha o julgamento do agravo de instrumento.

7. Eventual valoração das provas acostadas aos autos que evidentemente poderá ser objeto de apelação (artigo 1.009, §1º, do CPC).

8. Decisão monocrática de não conhecimento do agravo de instrumento que não enseja reparo.

IV. DISPOSITIVO

9. Negado provimento ao agravo interno.

Jurisprudências relevantes citadas: REsp 1.704.520/MT – STJ; Agravo de Instrumento nº 0009763-15.2026.8.19.0000 – DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ; Agravo de Instrumento nº 0020212-32.2026.8.19.0000 – QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ; Agravo de Instrumento nº 0019786-20.2026.8.19.0000 – DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ.”

Com efeito, os embargos de declaração constituem-se em uma modalidade recursal que visa a correção de despachos, decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, de modo a esclarecerem obscuridades e sanarem contradições e omissões, exclusivamente nas hipóteses estabelecidas no artigo 1.022 e § único, do CPC/2015.

In casu, em que pesem os inúmeros argumentos da embargante, nota-se que o colegiado, quando do julgamento do agravo interno, entendeu que a pretensão formulada no agravo de instrumento não se enquadra à urgência que imponha seu julgamento.

Na ocasião, restou expressamente destacado no acórdão que: “(...) o Banco Bradesco já havia se manifestado nos autos de origem às fls. 442/443, informando que não foi localizada qualquer averbação sobre a cessão de crédito em seu favor, vindo a verificar que o credor é justamente a agravante (CSN), e, se fosse o caso, que apresentasse a documentação cabível (Termo de Cessão de Crédito)”.

Por consequência, não se observa qualquer risco de dano processual com o indeferimento de expedição de novo ofício, muito menos é caso de cercamento de defesa, pois, conforme preceitua o artigo 370 do CPC, compete ao magistrado que preside a instrução probatória determinar quais provas são necessárias para o correto julgamento da causa.

Tal circunstância já havia sido levantada na decisão monocrática de fls. 19/25 e mantida por esta Colenda Câmara de Direito Privado, todavia, em mais uma oportunidade, a recorrente a suscita em sede de embargos de declaração.

No que se refere à redistribuição do ônus da prova, consta evidentemente do julgado embargado:

“No que concerne à redistribuição do ônus da prova, **depreende-se da parte final da decisão de primeiro grau que o comando judicial em momento algum impõe a apresentação da documentação**, mas faculta tal direito à recorrente, constando claramente o trecho “*para, querendo*”, somando-se que eventual abertura de conclusão para prolação de sentença decorre tão somente pelo encerramento da instrução probatória para o caso de a recorrente não apresentar mais nenhum documento pertinente que imponha observância ao contraditório. Portanto, não se verifica qualquer caráter impositivo / sancionatório no *decisum a quo*.”

Destarte, inexistente qualquer vício no acórdão atacado que importe em sua modificação mediante os declaratórios.

Registre-se que os efeitos modificativos aos embargos de declaração são aceitos tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do julgado, e não por ter o acórdão firmado entendimento jurídico contrário ao sustentado pela recorrente.

Frise-se, ainda, que em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração não possuem escopo de reabertura de julgamento de recurso que se procedeu de forma regular, compatível com as normas constitucionais, e analisado dentro das regras vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

A propósito:

“Ementa: RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PARADIGMA INVOCADO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A ausência de manifestação do Colegiado sobre ponto que não se constitui matéria sobre a qual necessariamente deveria o órgão julgador se manifestar não viabiliza processamento dos embargos de declaração fundados em omissão. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do que assentado no julgado em decorrência de inconformismo da parte embargante, revelando-se protelatórios os embargos que, lastreados em pretensão meramente infringente, despreza o teor da fundamentação constante do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Rcl 55968 ED-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-03-2023 PUBLIC 06-03-2023)”

Por fim, consigne-se que não se verifica a possibilidade de qualquer prejuízo à embargante com a rejeição dos presentes embargos, sendo certo que, para fins de prequestionamento, vale-se do disposto no art. 1.025, do CPC/2015.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR